

Convindo que haja uniformidade de procedimento em todos os Ministérios;

Usando das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, atendendo ao que me foi representado pelo Conselho de Ministros, e com fundamento no citado decreto com força de lei n.º 5:381, de 3 de Abril de 1919: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis do Estado que tenham sido ou forem do futuro mandados prestar serviço juntos dos Gabinetes dos Ministros, como auxiliares, secretários ou chefes de Gabinete, quando deslocados, por este motivo, das suas residências oficiais e não recebam remuneração especial pelas funções que exercem nos referidos Gabinetes, têm direito ao abono das despesas de transporte à vinda para a capital da República e saída para o seu emprego, e às ajudas do custo estabelecidas nas respectivas leis e regulamentos para as deslocações temporárias, em serviço.

Art. 2.º Estas ajudas de custo e abono de transportes serão satisfeitos pelas verbas descritas no Orçamento Geral do Estado para pagamento das ajudas de custo e transportes devidos pelas comissões de serviço determinadas por intermédio das secretarias gerais ou correspondentes repartições dos Ministérios ou para as despesas eventuais e variáveis, e, não existindo estas verbas, pelas destinadas às ajudas de custo e transportes das repartições, quadros ou serviços a que os funcionários pertencam.

Art. 3.º Ficam revogadas as determinações em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria Baptista—José Ramos Preto—Francisco de Pina Esteves Lopes—João Estêvão Aguiar—Joaquim Pedro Vieira Júdice Bicker—Aníbal Lúcio de Azeredo—Fernando Pais Teles de Utra Machado—Vasco Borges—Bartolomeu de Sousa Severino—João Luís Ricardo.*

Decreto n.º 6:672

Tendo a assembleia geral do Montepio Oficial, em sessão realizada em 21 de Fevereiro último, aprovado a proposta apresentada pela respectiva direcção, referente à remodelação do quadro e ao aumento de vencimentos do pessoal da Secretaria do mesmo Montepio: hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, confirmando aquela resolução, aprovar a referida remodelação constante do mapa junto que faz parte integrante deste decreto e baixa assinado pelo Ministro das Finanças.

O Ministro das Finanças, assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes.*

Quadro do pessoal da Secretaria do Montepio Oficial e respectivos vencimentos

1 Primeiro oficial, chefe de secção:

Vencimento de categoria	1.466\$66	
Vencimento de exercício	293\$34	1.760\$00
Gratificação pela chefia de secção	120\$00	1.880\$00

3 Segundos oficiais:

Vencimento de categoria a	1.100\$00	3.300\$00	
Vencimento de exercício a	220\$00	660\$00	3.960\$00

9 Terceiros oficiais:

Vencimento de categoria a	803\$00	7.227\$00	
Vencimento de exercício a	160\$00	1.440\$00	8.667\$00

2 Praticantes:

Vencimento de categoria a	451\$00	902\$00	
Vencimento de exercício a	90\$20	180\$40	1.082\$40

1 Contínuo (a):

Vencimento de categoria	400\$00	
Vencimento de exercício	80\$00	480\$00

2 Serventes:

1 (a) Vencimento de categoria	400\$00	
Vencimento de exercício	80\$00	480\$00
1 Vencimento de categoria	300\$00	
Vencimento de exercício	60\$00	360\$00
		16.909\$40

(a) Duas diuturnidades.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes.*

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Lei n.º 986

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 1:938.098\$, a inserir na proposta orçamental do segundo dos referidos Ministérios, em vigor para o actual ano económico, pela forma abaixo indicada:

CAPÍTULO 3.º

Estradas e pontes

Artigo 23.º—Conservação, reparação e polícia de estradas	184.000\$00
--	-------------

CAPÍTULO 5.º

Edifícios públicos

Artigo 36.º—Conservação, reparação, melhoramentos e conservação de edifícios públicos	1:584.098\$00
Artigo 41.º—Casas económicas de Lisboa	150.000\$00
	1:734.098\$00

CAPÍTULO 8.º

Instrução industrial e comercial

Artigo 246.º—Desdobramento, substituições e diferenças de vencimentos por promoções e diuturnidades	20.000\$00
Total	1:938.098\$00

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, e a seu

favor, um crédito especial da quantia de 165.232\$15, destinado a reforçar as verbas dos capítulos e artigos do orçamento das despesas para o ano económico de 1918-

1919, constantes do mapa junto, que faz parte integrante desta lei, ficando o Governo autorizado a abrir, nesta conformidade, a conta do referido ano económico;

Mapa das importâncias com que se torna necessário reforçar as verbas, abaixo indicadas, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1918-1919

Capítulos	Artigos	Natureza da despesa	Verbas orçamentais	Reforços
5.º		Subsídios e compensações		
	22.º	Subsídios variáveis — A Junta Autónoma das Instalações Marítimas do Porto (Douro e Leixões)	94.000\$00	4.275\$49
8.º		Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes		
		Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública		
	37.º	Material e diversas despesas:		
		Impressos e publicações	9.000\$00	4.162\$83
		Expediente e encadernação de livros, telegramas, portes do correio, assinaturas do <i>Diário do Governo</i> e outros jornais e publicações, etc., e despesas diversas e imprevistas:		
		Gabinete do Ministro	600\$00	71\$63
		Direcção Geral	6.000\$00	5.500\$00
		Administração dos Próprios da Fazenda Pública		
		Despesas com a administração das propriedades dos sanatórios da Madeira	2.500\$00	78\$75
10.º		Direcção Geral de Estatística e Repartição de Medição Oficial		
		Direcção Geral de Estatística		
	44.º	Material e diversas despesas:		
		Impressos	19.500\$00	7.112\$60
		Expediente e encadernação de livros, compra de livros e assinaturas de publicações nacionais e estrangeiras, <i>Diário do Governo</i> , telegramas, etc., etc., despesas diversas e imprevistas	1.200\$00	719\$72
10.º-A		Comissariados da Fiscalização dos Tabacos e dos Fósforos		
		Comissariado da Fiscalização dos Tabacos		
	44.º-A	Material e diversas despesas:		
		Despesas de expediente e diversas da fiscalização das fábricas dos fósforos	300\$00	1\$31
11.º		Serviços das Contribuições		
		Direcção Geral das Contribuições e Impostos		
	48.º	Material e diversas despesas:		
		Impressos	1.500\$00	1.529\$06
		Serviços de finanças dos distritos e concelhos		
	47.º	Abonos variáveis:		
		Ajudas de custo aos funcionários dos serviços dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos e despesas com o serviço de fiscalização reservada de contribuições	25.000\$00	5.164\$70
		Despesas de transportes com os funcionários dependentes da Direcção Geral das Contribuições e Impostos	16.000\$00	2.270\$56
	48.º	Material e diversas despesas:		
		Impressos para os serviços dependentes das direcções gerais do Ministério, etc. (lei de 29 de Abril de 1913, § único do artigo 7.º)	59.500\$00	37.139\$70
		Subsídios aos secretários de finanças para despesas de expediente	16.335\$00	160\$00

Capítulos	Artigos	Natureza da despesa	Verbas orçamentais	Reforços
		Despesas com o serviço de contribuições		
	49.º	Despesas com a contribuição de registo: Emolumentos cobrados na contribuição de registo, nos termos do decreto com força de lei de 24 de Maio de 1911	178.000\$00	46.055\$44
	50.º	Despesa com a contribuição predial: Despesa com as comissões de serviço de inspecção e avaliação de prédios, artigos 8.º da lei de 15 de fevereiro de 1913 e 12.º e 13.º do decreto de 4 de Maio de 1911	80.000\$00	1.373\$00
	51.º	Despesas diversas das contribuições: Despesa com a venda de papel selado e estampilhas.	20.000\$00	14.680\$57
14.º		Conselho Superior de Finanças		
	60.º	Material e diversas despesas: Impressos	500\$00	222\$60
15.º		Serviços das Alfândegas		
		Direcção Geral das Alfândegas		
	70.º	Material e diversas despesas: Impressos Serviço interno	4.900\$00 —\$—	985\$10 —\$—
	69.º	Abonos variáveis: Transportes dos empregados aduaneiros e das famílias dos mesmos empregados, quando nas circunstâncias indicadas nos artigos 168.º e 169.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911	6.000\$00	2.600\$00
	70.º	Material e diversas despesas: Materiais para reparação de edificios, aluguer de casas, mobílias, afilamento e compra de pesos, etc., etc.	30.000\$00	20.000\$00
		Serviço de tráfego		
	69.º	Abonos variáveis: Gratificações por serviços extraordinários a requerimento de partes, a que alude o artigo 365.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, e por aqueles a que se referem os artigos 22.º, 23.º e 24.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 5, de 27 de Setembro de 1894, e que não foram compreendidos no citado artigo 365.º	18.000\$00	1.029\$09
		Serviço marítimo		
	70.º	Material e diversas despesas: Combustível, matérias oleosas, etc., despesas eventuais e outras de material, serviço telefónico no Faial, custeio do material da lancha automóvel <i>Rio Minho</i> , em serviço no rio desta denominação.	36.000\$00	10.000\$00
		Fiscalização dos impostos de produção e consumo nos arquipélagos dos Açores e Madeira		
	70.º	Material e diversas despesas: Rendas de casa, despesas de expediente e diversas	500\$00	100\$00
		Total		165.232\$15

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e do Comércio e Comunicações a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Francisco de Pina Esteves Lopes*—*António Lúcio de Azevedo*.

Portaria n.º 2:318

Tendo o secretário geral do Ministério das Finanças informado o respectivo Ministro de que ultimamente tem dado entrada no mesmo Ministério correspondência oficial emanada das repartições suas dependentes na qual se nota ausência de uniformidade quanto ao formulário geral e um certo capricho quanto ao modo de redacção, parecendo que essas repartições esquecem que se dirigem a entidades que, pelas leis e regulamentos de organização de serviços, estão separadas pela hierarquia;

Convindo coibir os abusos a que pode dar lugar o sintoma revelado pelo facto acima constatado, gerando conflitos prejudiciais à disciplina e à marcha regular e har-

mónica dos serviços: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que as repartições dependentes deste Ministério, na correspondência oficial com as direcções gerais e serviços autónomos do mesmo Ministério, observem sempre, quanto ao formulário, o que está estabelecido no n.º 9.º do decreto do Governo Provisório de 8 de Outubro de 1910 e, quanto a redacção, aquelas normas de cortesia e de respeito devidas às entidades que na hierarquia administrativa têm categoria manifestamente elevada.

Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1920.—O Ministro das Finanças, *Francisco de Pina Esteves Lopes*.